

PARECER Nº 884/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.034360/2015-35
 INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	28/06/2017	07/07/2017	RS 8.000,00 - individualizada para cada uma das 24 (vinte e quatro infrações)	17/07/2017	02/02/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "h", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o parágrafo 175.19(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 175.

Infração: Aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RF n. 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO - (fls. 02v) - que:

Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SOCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo L TOA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B - em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905. Conforme este documento, somente é permitido o transporte de 4 litros ou 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa, neste caso, foi constatado que a empresa transportou:

- 1 - 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada;
- 2 - Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas;
- 3 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas;
- 4 - Uma embalagem contendo 14,8 quilogramas;

Assim sendo, ao transportar artigo perigoso em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905, a TWO Táxi Aéreo L TOA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "h" cumulado com as seções 175.1(b) e 175.19(a) do RBAC 175. Segundo a seção 175.1(b) do RBAC 175, o transporte de artigo perigoso deve seguir o estipulado pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil número 175 e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC 9284 AN/905, enquanto que a seção 175.19(a) determina que o operador execute o adequado aceite do material. O aceite realizado de modo deficiente culminou na infração citada.

Nas mesmas condições, também foi verificado que uma caixa contendo material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) não dispunha da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas.

Diante do exposto, ao utilizar etiqueta de risco diferente da estipulada pela instrução de embalagem: 650, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "u" cumulado com a seção 175.47(a) do RBAC 175, por não precisar, ou deixar de garantir, a classificação adequada do item que estava sendo transportado.

Foi constatado também por este inspetor que o documento de notificação ao comandante (NOTOC) não continha as informações tangente a: pessoa que o preparou, responsável pela verificação, quantidade líquida e identificação do comandante (estava presente apenas a assinatura). Dessa forma, por não apresentar informações necessárias para o caso de uma resposta a uma emergência com artigos perigosos, a TWO Táxi Aéreo L TOA, infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "u" cumulado com a seção 175.57(c) do RBAC 175;

3. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias - Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como substância infecciosa - categoria B - em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905. Conforme este documento, somente é permitido o transporte de 4 litros ou 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa, neste caso, foi constatado que a empresa transportou: 1 - 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; 2 - Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas; 3 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas; 4 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas; O aceite e transporte do artigo perigosos em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905 enseja em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica."

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Devidamente notificada, a interessada apresentou **Defesa Prévia (fls. 13/20)**, em que alega:

(...)

DEFESA PRÉVIA

Conforme prevê o art. 5º, LV da Constituição da República, combinado com a art. 56º da Lei n.º 9.784/99 e art. 292 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

Da Incompetência do Autuante

Determina o art. 38, II, da Resolução n.º 110 de 15 de setembro de 2009 da ANAC, com redação dada pela Resolução n.º 245 de 4/9/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Anac, que:

(...)

Nota-se, portanto, que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica.

(...)

O auto de infração, portanto, é nulo, uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição.

Resalte-se ainda, que o art. 11 Lei n.º 9.784/99 determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas.

E

ainda, conforme estabelece o art. 14, da Lei n.º 9.784/99 o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

Art. 14 § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

Sendo certo que o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Ademais não é possível depreender o cargo ou a função que o atuante exerce no órgão. Ocorre que esta ofensa se dirige ao elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano do fato jurídico, tendo em vista que o art. 5º e/ou art. 8º, V, da Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Ato de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do atuante e indicação de seu cargo e função.

Impõe-se observar que o ato fiscalizar não impõe o ato de atuar que é ato privativo do agente que detém a competência atribuída por lei e delegação específica para atuação, publicada em Diário Oficial. NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO SEQUER O NOME DO AUTUANTE.

Além disso, a empresa não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição estabelecida pelo art. 18 de Lei n.º 9.784/99, já que não é possível determinar se o servidor que assinou o auto é ou não servidor público, já que a credencial de Inspac pode ser obtida por qualquer pessoa, sendo um mero credenciamento. Tal fato impede, também, o direito constitucional da empresa a ampla defesa.

No Mérito

No mérito, a empresa alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o atuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber quem a autuou.

Além disso, o ato de infração é absolutamente nulo por faltar-lhe o elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano jurídico, tendo em vista que a Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Ato de Infração deve conter **como requisito essencial de validade** a assinatura do atuante e **indicação de seu cargo e função**.

(...)

Verifica-se, portanto, que a indicação de cargo e função é requisito essencial validade jurídica do ato de infração não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.

Além disso, a Instrução de Embalagem 650 do DOC 9284 NA/905 preconiza que é somente permitido o transporte de 4L ou 4 kg EXCLUINDO GELO, GELO SECO OU NITROGÊNIO LÍQUIDO QUANDO USADOS PARA MANTER AS AMOSTRAS GELADAS. No caso do voo que foi objeto deste ato de infração, a empresa estava transportando amostras para análise laboratorial em embalagens acondicionadas em uma embalagem externa que continha gelo para manter o material resfriado. Assim, por se tratar de gelo para manter o material biológico resfriado, o limite de peso entra na exceção da instrução de embalagem 650.

Da representação

Cumpra esclarecer que, conforme estabelece o art. 37 da Lei 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Portanto, informo que o contrato social, probatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

Das pedidos

Demonstrado, portanto, a nulidade do ato de infração, pela constatação de vícios insanáveis na atuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e ampla defesa, requer a **TWO TAXI AÉREO LTDA**, demonstrada a improcedência da sanção imposta, face Os vícios materiais e formais apresentados:

1) A nulidade do ato de infração

2) Seja extinto o presente processo administrativo;

3) Que todas as intimações feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Kominski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 -202- Copacabana, Rio de Janeiro-RJ-Cep: 22091-090

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1) - (DOC SEI 0784695 e 0814021)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), patamar mínimo, por entender presente a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e ausente quaisquer agravantes. Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O parágrafo 175.19(a) do RBAC 175 dispõe:

"(a) O operador de transporte aéreo está proibido de transportar artigos perigosos, a menos que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com este Regulamento e com a Parte 7 do DOC. 9284-AN/905."

Por sua vez, o art. 302, III, "h", CBAer, prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;"

2.2. Análise da defesa

2.2.1. Da alegada incompetência do atuante

A infração foi cometida em 30/01/2015, sendo o respectivo auto lavrado em 10/02/2015 pelo agente fiscal de inscrição A-2052.

A sociedade autuada alega incompetência do atuante por não ser uma das autoridades de que tratam os arts. 38, II, 99, III, 100, III, ambos do Anexo I à Res. ANAC 110/2009, com a redação consolidada até a Res. ANAC 114, de 29/09/2009.

Verifica-se que, ao tempo da lavratura da infração, o Anexo I à Res. ANAC 110/2009 — Regimento Interno da ANAC — RI-ANAC —, já havia sofrido alterações introduzidas pela Resoluções n.º 114, de 29.09.09; 119, de 03.11.09; 132, de 12.01.10; 134, de 19.01.10; 142, de 09.03.10; 148, de 17.03.10; 245, de 04.09.12; 291, de 30.10.13; 331, de 01.07.14; 343, de 15.09.14; 349, de 19.12.14; e, 356, de 17.03.15.

O inc. II do art. 38 foi alterado pela Resolução n.º 245, de 04.09.2012, o inc. III do art. 99 foi alterado pela Resolução n.º 114, de 29.09.2009, como consta na defesa, enquanto o art. 100 foi **revogado** pela Resolução n.º 291, de 30.10.2013. Assim, tem-se (negritou-se):

" Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução n.º 114, de 29.09.2009)

[...]

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, nos contratos, termos ou demais atos de outorga de exploração de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de serviços auxiliares, bem como de serviços aéreos, cabendo-lhes ainda decidir em primeira instância a aplicação de penalidades decorrente da emissão de autos de infração pela Gerência-Geral de Ação Fiscal; (Redação dada pela Resolução n.º 245, de 04.09.2012)"

" Art. 99. Os Superintendentes e os Gerentes-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata vinculados diretamente à Diretoria têm as seguintes atribuições comuns: (Redação dada pela Resolução n.º 245, de 04.09.2012)

[...]

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria; (Redação dada pela Resolução n.º 114, de 29.09.2009)"

Observa-se que, com relação à Superintendência, que é o órgão interno onde foram formados e são processados os presentes autos, a previsão do art. 99, III, é absorvida pelo art. 38, II, ambos do RI-ANAC vigente à época da lavratura.

Noutro giro, o art. 3º, I, da Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, fixa claramente:

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei n.º 11.292, de 2006)

1 -fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;"

Sendo que os cargos de que tratam os incisos XIX e XX do art. 1º da L10871/2004 são, respectivamente, os de Especialista em Regulação de Aviação Civil e de Técnico em Regulação de Aviação Civil.

Em simples leitura da primeira parte (negritada) do art. 38, II, RI-ANAC vigente à época da lavratura, verifica-se que a autuação de infrações não se confunde com a decisão em primeira instância sobre aplicação de sanções.

Corrobora este entendimento a previsão do art. 291, *caput*, confrontada com o disposto no art. 288, *caput*, e no art. 322, *caput*, todos do CBAer:

" Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

" Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos."

" Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1º, (vetado)."

Como sabido, com o advento da Lei 11182/2005, dita Lei de criação da ANAC – LANAC, a competência de regular e fiscalizar os serviços aéreos passou para a Agência (art. 8º, X, LANAC), inclusive observando as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica (art. 8º, § 2º, LANAC).

Portanto, para que se saber se o autuante é competente para a lavratura do auto de infração atacado, basta saber se este é servidor efetivo da ANAC, ocupante de cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil ou de Técnico em Regulação de Aviação Civil, ou ainda titular de alguma condição especial que o tome "agente da autoridade de aviação civil", como requer o art. 4º, p.u., Res. ANAC 25/2008.

No que diz respeito ao caso em tela, simples consulta ao módulo de registro de capacitação do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, da ANAC, informa que o agente fiscal titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0784111].

Verifica-se, assim, ser o autuante servidor titular do poder-dever previsto no art. 3º, I, da Lei 10871/2004, logo, competente para o ato. As declarações que constituem os itens 096/2013/SGP e 205/2014/SGP fazem prova que o mesmo concluiu curso de atualização INSPAC PEL e OPS, em 09/08/2013 [0784083], e curso sobre Auto de Infrações, em 25/09/2014 [0784102], respectivamente, qualificando-o para a ação fiscal.

2.2.2. Da alegada nulidade por desatendimento de requisito formal

Em discussão preliminar, o autuado alega nulidade do auto de infração por desatendimento do art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008, conjugado com o art. 7º, § 1º, IN ANAC 08/2008 para afirmar que a indicação de cargo e função do autuante é requisito essencial para validade jurídica do AI, não podendo sua ausência ser caracterizada "como mero vício formal passível de convalidação".

Os dispositivos mencionados estatuem, *verbis*:

"Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos: I - identificação do autuado; II - descrição objetiva da infração; III - disposição legal ou normativa infringida; IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa; V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função; VI - local, data e hora." (Res. ANAC 25/2008)

"Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação. § 1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros: I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível; II – inexatidão no nome da empresa ou piloto; III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado; IV – descrição diferente da matrícula da aeronave; V – erro na digitação do endereço do autuado; VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato." (IN ANAC 08/2008)

Como sabido, no AI 816/2015/SPO consta a assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura e a indicação da credencial A-2052.

Portanto, a primeira parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008, (aposição de assinatura do autuante) foi claramente atendida.

Quanto a segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008, (indicação de cargo ou função do autuante), tem-se a indicação A-2052.

À época da lavratura do AI, 26/03/2015, vigia a Instrução Normativa 006, de 20 de março de 2008 (IN 6/2008), que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, revogada pela Instrução Normativa 101, de 14 de junho de 2016. Segundo a norma de trabalho:

"Art. 9º Todo INSPAC é designado para atuar em uma área específica e esta designação é discriminada na sua credencial.

[...]

Art. 13. A expedição e o controle das credenciais de INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art. 12 são de competência da SAF.

Parágrafo único. As prerrogativas dos INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art. 12 devem constar no verso da credencial, bem como o texto dos arts. 330 e 331 do Código Penal."

O código A-2052 corresponde à estrutura utilizada pela ANAC para identificar as credenciais emitidas ao amparo da IN 6/2008, portanto resta demonstrado o atendimento da segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008, pois o código informa tratar-se de pessoa designada, ou credenciada, para atuar como INSPAC.

Por fim, mas não por último, foi demonstrado acima que o titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0784111], designado originalmente pela Portaria ANAC 2445, de 30 de dezembro de 2010, e com renovação pela Portaria 2369/SSO, de 13 de setembro de 2013.

Logo, afasta-se a alegação de desatendimento do art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008.

2.2.3. Da defesa de mérito

No mérito, a sociedade empresária autuada alega que "estava transportando amostras para análise laboratorial em embalagens acondicionadas em uma embalagem externa que continha gelo para manter o material resfriado. Assim, por se tratar de gelo para manter o material resfriado, o limite de peso entra na exceção da instrução de embalagem 650".

Registre-se, a propósito, o alegado na defesa prévia ao AI 816/2015/SPO processado no PAsan 00066.034363/2015-79, onde declara as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas "somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284", sem, no entanto, indicar quais seriam estas embalagens que "realmente" continham dióxido de carbono sólido.

Com relação ao argumento em tela, melhor sorte não assiste à autuada. Não está claro se o gelo a que se refere é a substância química dióxido de carbono sólido, comercialmente conhecida como gelo seco, ou se o "gelo" mencionado é o composto sólido a base da substância química água, de fórmula H₂O.

O capítulo 7 da IS 175-004A orienta o transporte das substâncias infectantes da categoria B, sendo que o parágrafo 7.3 dá instruções sobre a embalagem e remete ao capítulo 16 para complementação se o material refrigerante for gelo seco.

O parágrafo 16.7 trata da etiquetagem de embalagem contendo gelo seco somente. Pelo subparágrafo 16.7.2 fica-se sabendo que a etiqueta de risco da classe 9 (miscelânea) deve ter a forma de um losango com dimensões mínimas de 100mm x 100mm. O parágrafo 16.8, por sua vez, orienta sobre a marcação na embalagem externa, em adição às marcações necessárias pelas substâncias biológicas e infectantes: a) nome apropriado para transporte (Dióxido de carbono, sólido ou Gelo seco, em português, ou Carbon dioxide, solid ou Dry ice, em inglês); b) número UN (UN 1845); e c) massa líquida de gelo seco.

O gelo a base de água, por sua vez, não tem previsão na IS 175-004A. Somente a água, quando representativa de amostra ambiental, sem capacidade de representar risco significativo de infecção, é considerada material biológico isento (capítulo 10, § 10.2, al. "e", IS 175-004A). Mesmo que se quisesse tratar, por analogia, a água no estado sólido (gelo) como isenta de atendimento aos requisitos do RBAC 175 ou do Doc 9284 da OACI, isto não seria possível.

No caso, a água no estado sólido (gelo) vem associada a amostras de pacientes identificadas com o número UN3373, na previsão do parágrafo 15.1, do capítulo 15, da IS 175-004A, prevalecendo a orientação do parágrafo 10.1, última parte, da mesma IS (negritou-se):

"10.1 Materiais biológicos isentos são aqueles que não são classificados como artigos perigosos da Divisão 6.2. Consequentemente, os materiais biológicos isentos não são considerados artigos perigosos e não precisam obedecer aos requisitos do RBAC 175 ou do Doc 9284 da OACI, exceto se ele se enquadrar como artigo perigoso de outra classe ou divisão de risco."

Noutro giro, mesmo que se admitisse apenas para debate o alegado pela sociedade autuada, ao argumento falta suporte fático, seja porque nada foi informado de forma a identificar quais embalagens continham gelo (água em estado sólido) e quais continham gelo seco (dióxido de carbono em estado sólido), seja porque no NOTOC à fl. 05 falta a indicação da quantidade líquida ou índice de transporte por volume.

Segundo o capítulo 7, sub § 7.3.12, al. "f", IS 175-004A, a embalagem externa no transporte de substância infecciosa da classe B que se apresenta no estado líquido, "não deve conter mais de 4 litros". Ao passo que se a substância infecciosa da classe B se apresentar no estado sólido, "salvo as embalagens contendo partes do corpo, órgãos ou corpos inteiros, a embalagem externa não deve conter mais de 4kg" (capítulo 7, sub § 7.3.13, al. "d", IS 175-004A), sendo que em ambos os casos "essa quantidade exclui o gelo, o gelo seco ou o nitrogênio líquido quando utilizado para manter as amostras resfriadas".

Resta válido, portanto, o declarado pelo agente fiscal de que a autuada "realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como substância infecciosa – categoria B – em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905", em volume ou massa superior ao permitido.

2.3. Conclusão

As preliminares de mérito (incompetência do atuante e nulidade do ato administrativo por desatendimento de requisito formal) esgrímidas pela sociedade autuada foram devidamente silenciadas.

O RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009, e a Instrução Suplementar – IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014, regulam e orientam o transporte de substâncias da classe 6 da classificação da ONU para os riscos dos produtos perigosos, estabelecendo meios para a mitigação dos riscos inerentes ao seu transporte pelo ar.

O desatendimento a algum requisito (disposto no RBAC 175) ou a inobservância a alguma orientação para atendimento do requisito (conforme a IS 175-004A), sem adoção de providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC), ameaça a segurança das operações da aviação civil.

O Auto de Infração é ato administrativo necessário e suficiente para promover a formação dos autos de processo administrativo sancionatório – PASan, como dispõe o art. 291, caput, CBAer:

"Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

Complementa a Res. ANAC 25/2008:

"Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica. "

Além do Relatório de Fiscalização 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 09/02/2015 (fl. 02), existem fotografias anexadas (fls. 03, 03v e 04) que integram o relatório e comprovam o declarado.

Resta configurada infração ao requisito de que trata o parágrafo 175.47(a) do RBAC 175, com enquadramento no art. 302, inc. III, al. "h", do CBAer.

III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo II da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos, 30/01/2015. Princípio *tempus regit actum*) para a infração capitulada no art. 302, inc. III, al. "h", CBAer (aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias), é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0784072] informa a que inexistem infrações cometidas pela autuada entre 30/01/2014 e 29/01/2015. Não há, portanto, condição agravante.

Noutro giro, verifica-se condição atenuante na previsão do art. 22, § 1º, inc. III, Res. ANAC 25/2008.

Face o exposto, propõe-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada uma das embalagens [(a) 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; (b) uma embalagem de 41,6 Kg; (c) uma embalagem de 45,0 Kg; e, (d) uma embalagem de 14,8 Kg, não atendiam a norma: **totalizando 24 (vinte e quatro) embalagens** corresponde uma infração, obtém-se **soma R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**.

8. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 0872161), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, reiterando o argumento da defesa prévia quanto à competência do atuante e à falta de seu nome e cargo no AI, acrescendo:

I - que a proposta de decisão seria ilegal, pois não se poderia penalizar por cada embalagem; e

II - que haveria ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da multa.

9. Ao cabo, pugna pela declaração de nulidade do AI com a extinção do processo.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Da possibilidade de agravamento do valor da multa

12. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

13. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

14. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

15. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

16. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

17. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (SEI 0784072), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, consubstanciadas nos créditos de multa n. 647853150 e 650159151, p. ex.. Deve ser, assim, afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

18. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

19. Dada a ausência de atenuante e de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) embalagens transportadas em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item

MSL da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, totalizando R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

20. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

21. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

22. Ante a possibilidade de afastar a condição atenuante no presente processo e agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no p.u. do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

23. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor das multas correspondentes para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) embalagens transportadas em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905, totalizando R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

25. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a este servidor para conclusão da análise e elaboração do parecer.

26. À consideração superior.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3215695** e o código CRC **A9DC8233**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1036/2019

PROCESSO Nº 00066.034360/2015-35
INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 11 de julho de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3215695). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) embalagens transportadas em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905, totalizando R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3229367** e o código CRC **43EC1639**.